

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 80/2019

PROC. Nº 809/18
PLL. Nº 73/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui evento no anexo II da Lei nº 10.903/10 - Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010, que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre.

O art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;

II – festas tradicionais, culturais e populares;

III – festivais ou mostras de arte;

IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;

V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;

VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;

VII – atividades religiosas de valor comunitário;

VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e

IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;

II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”

Conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 10.903/10, não é possível incluir, no Calendário de Eventos de Porto Alegre, eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições. O que evidencia que ao calendário são incorporados eventos que já existem, ou seja, não se institui ou se modifica o período de realização de qualquer evento através de sua inclusão no Calendário de Eventos de Porto Alegre.

Se por um lado, não é possível a instituição do evento por lei, nos parece possível, em princípio, a inclusão de data de conscientização para a problemática do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.904/10, que em seu art. 2º estabelece a possibilidade de realização de atividades relacionadas as datas comemorativas e de conscientização constantes no em seu anexo, conforme segue:

*“Art. 2º **O Poder Público Municipal poderá**, individualmente ou em conjunto, no âmbito de suas competências, em relação às datas constantes no Anexo desta Lei:*

I – comemorar as datas festivas; e

II – realizar ou promover:

*a) **seminários, conferências, palestras, feiras, exposições, encontros e outras atividades que objetivem o debate, a reflexão e a divulgação de dados ou produtos;***

b) debates sobre a disseminação e o controle de doenças e sobre medidas protetivas para seus portadores; e

*c) **atividades educativas e culturais.***

Art. 3º Para a execução das ações previstas nos incisos do art. 2º desta Lei, o Poder Público poderá:

I – promover parcerias com entidades da sociedade civil ou órgãos públicos de outras esferas; e

II – constituir comissão organizadora.

Art. 4º O Poder Público Municipal estimulará a participação da sociedade civil organizada na programação e na execução das ações relacionadas às datas constantes no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público, para fins de participação da sociedade civil organizada, dará preferência às entidades afins com a ação a ser desenvolvida.”

Para tanto, parece-nos, necessário a apresentação de nova proposição a respeito.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de legalidade uma vez que não se conforma com a Lei nº 10.903/2010.

É o parecer.

Em 21 de março de 2019.

Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325